DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1044/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7188/2014
PROTOCOLO	: 1492887
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ (PREFEITO)
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 012/2014
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 133/2013
INTERESSADO (A)	: PANIFICADORA PALADAR LTDA – EPP
RELATOR	: JERSON DOMINGOS
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE LANCHES EM GERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE PARANAIBA – MS
VALOR	: R$ 77.600,00 (SETENTA E SETE MIL E SEISCENTOS REAIS)

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 133/2013, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 012/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa Panificadora Paladar Ltda. - EPP, tendo por objeto a contratação de empresa para aquisição parcelada de lanches em geral, para atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Paranaíba – MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-12083/2015 (fls. 544-550), manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da sua execução financeira.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-17691/2015 (fls. 551/552), na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, o seu termo aditivo e execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 133/2013 encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e

alterações, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[1] e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2].

Quanto ao Contrato Administrativo nº 012/2014, este foi devidamente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação aplicável, além da publicação e remessa a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto na legislação regente, assim como os termos aditivos nº 001/2014, 002/2014 e 003/2014 e o Termo de Apostilamento nº 001/2014.

Quanto à execução financeira, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta assim resultou:

Valor Inicial	R$ 77.600,00
Nota de Empenho	R$ 77.600,00
Anulação de Empenho	- R$ 6.575,00
Ordem de Pagamento	R$ 71.025,00
Nota Fiscal	R$ 71.025,00
Valor Final Executado	**R$ 71.025,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64[3] e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011:
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 133/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa Panificadora Paladar Ltda. - EPP, da formalização do Contrato Administrativo nº 012/2014, dos Termos Aditivos nº 001/2014, 002/2014 e 003/2014 e o Termo de Apostilamento nº 001/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, II, III e § 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 24 de fevereiro de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.